

REGULAMENTO (UE) 2020/685 DA COMISSÃO
de 20 de maio de 2020
que altera o Regulamento (CE) n.º 1881/2006 no que diz respeito aos teores máximos de perclorato
em determinados alimentos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 315/93 do Conselho, de 8 de fevereiro de 1993, que estabelece procedimentos comunitários para os contaminantes presentes nos géneros alimentícios ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 2.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão ⁽²⁾ fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios.
- (2) Em 30 de setembro de 2014, o Painel Científico dos Contaminantes da Cadeia Alimentar («Painel CONTAM») da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») adotou um parecer científico sobre os riscos para a saúde pública relacionados com a presença de perclorato nos alimentos ⁽³⁾. O painel CONTAM estabeleceu uma dose diária admissível de 0,3 microgramas por quilograma de peso corporal por dia, com base na inibição da absorção de iodo pela tiroide em adultos saudáveis. O painel CONTAM concluiu que a atual exposição alimentar crónica estimada ao perclorato é potencialmente preocupante, em especial para os grandes consumidores dos grupos etários mais jovens da população com carência de iodo ligeira a moderada. Além disso, a atual exposição de curta duração estimada ao perclorato pode ser preocupante nas crianças amamentadas com leite materno e nas crianças pequenas com baixo consumo de iodo.
- (3) O painel CONTAM recomendou que os Estados-Membros recolhessem dados adicionais sobre a ocorrência de perclorato nos alimentos na Europa, especialmente nos produtos hortícolas, fórmulas para lactentes, leite e produtos lácteos, a fim de reduzir o grau de incerteza na avaliação dos riscos.
- (4) A Recomendação (UE) 2015/682 da Comissão ⁽⁴⁾ foi adotada com base no relatório científico com o objetivo de monitorizar a presença de perclorato nos alimentos, em especial nos alimentos amostrados após 1 de setembro de 2013, data em que foram adotadas medidas de atenuação.
- (5) A Autoridade realizou uma avaliação da exposição humana ao perclorato, tendo em conta os dados de ocorrência disponíveis na sua base de dados, a partir de amostras recolhidas após 1 de setembro de 2013, e publicou um relatório científico sobre a avaliação da exposição alimentar ao perclorato na população europeia ⁽⁵⁾ em 2017.

⁽¹⁾ JO L 37 de 13.2.1993, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão, de 19 de dezembro de 2006, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios (JO L 364 de 20.12.2006, p. 5).

⁽³⁾ Painel CONTAM (Painel dos Contaminantes da Cadeia Alimentar) da EFSA, 2014. *Scientific Opinion on the risks to public health related to the presence of perchlorate in food, in particular fruits and vegetables* (Parecer científico sobre os riscos para a saúde pública relacionados com a presença de perclorato nos alimentos, em especial frutas e produtos hortícolas). *EFSA Journal* 2014;12(10):3869, 106 pp. doi:10.2903/j.efsa.2014.3869 <http://www.efsa.europa.eu/en/efsajournal/pub/3869>

⁽⁴⁾ Recomendação (UE) 2015/682 da Comissão, de 29 de abril de 2015, relativa à monitorização da presença de perclorato nos géneros alimentícios (JO L 111 de 30.4.2015, p. 32).

⁽⁵⁾ EFSA (Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos), Arcella D, Binaglia M e Vernazza F, 2017. *Scientific Report on the Dietary exposure assessment to perchlorate in the European population* (Relatório científico sobre a avaliação da exposição alimentar ao perclorato na população europeia). *EFSA Journal* 2017;15(10):5043, 24 pp. <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2017.5043>

- (6) O painel CONTAM analisou o resultado do relatório sobre o perclorato nos alimentos na sua 87.ª sessão plenária de novembro de 2017 ⁽⁶⁾ e constatou uma forte correspondência dos níveis de exposição estimados neste relatório com os níveis estimados no parecer do painel CONTAM em 2014. Tendo em conta a dose diária tolerável previamente estabelecida de 0,3 µg/kg de peso corporal por dia, o painel CONTAM confirmou a conclusão de que a atual exposição crónica e a exposição de curta duração ao perclorato podem ser prejudiciais para a saúde humana.
- (7) É, pois, adequado fixar teores máximos de perclorato tanto para os géneros alimentícios que contêm níveis significativos de perclorato e que aumentam significativamente a exposição humana, como para os géneros alimentícios relevantes para uma possível exposição de grupos de população vulneráveis como os lactentes e as crianças jovens.
- (8) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1881/2006 deve ser alterado em conformidade.
- (9) Os operadores das empresas do setor alimentar devem dispor de tempo suficiente para se adaptarem aos novos requisitos estabelecidos no presente regulamento. A data de aplicação dos teores máximos de perclorato a esses géneros alimentícios deve, por conseguinte, ser diferida.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1881/2006 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Os géneros alimentícios enumerados no anexo do presente regulamento que tenham sido legalmente colocados no mercado antes de 1 de julho de 2020 podem continuar a ser comercializados até à sua data de durabilidade mínima ou data-limite de utilização.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de julho de 2020.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de maio de 2020.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

⁽⁶⁾ <http://www.efsa.europa.eu/sites/default/files/event/171121-m.pdf>

ANEXO

No anexo do Regulamento (CE) n.º 1881/2006 é aditada a seguinte «Secção 9: Perclorato»:

«Secção 9: Perclorato

Géneros alimentícios ⁽¹⁾		Teores máximos (mg/kg)
9.	Perclorato	
9.1	Frutos e produtos hortícolas com exceção de:	0,05
	— cucurbitáceas e couves-de-folhas	0,10
	— produtos hortícolas de folha e plantas aromáticas	0,50
9.2	Chá (<i>Camellia sinensis</i>), seco Infusões de plantas e de frutos, secas	0,75
9.3	Fórmulas para lactentes, fórmulas de transição, alimentos para fins medicinais específicos destinados a lactentes e crianças jovens e fórmulas para crianças pequenas ⁽³⁾ ⁽⁴⁾ (*)	0,01
	Alimentos para bebés ⁽³⁾ ⁽⁴⁾	0,02
	Alimentos transformados à base de cereais ⁽³⁾ ⁽²⁹⁾	0,01

(*) As fórmulas para criança pequenas são bebidas lácteas e produtos à base de proteínas destinados a crianças pequenas. Estes produtos estão fora do âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 609/2013 (Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre fórmulas para crianças pequenas) (COM/2016/0169 final) (<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1574762570023&uri=CELEX:52016DC0169>).»